



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1049804 - SP (2025/0433615-8)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : ANTONIO CARLOS TAMIAZO
ADVOGADOS : ALEX ANDREWS PELLISSON MASSOLA - SP259771
JOSÉ RENATO PIERIN VIDOTTI - SP388130
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRIBUNAL DO JÚRI. ART. 593, III, D, DO CPP. ABSOLVIÇÃO. SOBERANIA DOS VEREDICTOS. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE COMPLETA DISSOCIAÇÃO DA TESE DEFENSIVA EM RELAÇÃO À PROVA DOS AUTOS. AGRAVO IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto pelo órgão de acusação estadual contra decisão que não conheceu do *habeas corpus*, mas concedeu a ordem de ofício para anular acórdão do Tribunal de Justiça e restabelecer a decisão absolutória do conselho de sentença.
2. O Tribunal de origem havia dado provimento à apelação da acusação, com fundamento no art. 593, III, "d", do CPP, por suposta manifesta contrariedade do veredicto às provas dos autos, destacando a ausência de suporte probatório à versão acolhida e a inexistência de dolo específico, determinando novo julgamento pelo Júri.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a decisão absolutória do Tribunal do Júri pode ser cassada, com base no art. 593, III, d, do CPP, por ser manifestamente contrária à prova dos autos, sem violar a soberania dos veredictos.
4. A questão em discussão consiste em saber se o acórdão de origem demonstrou a inexistência de suporte probatório mínimo à tese defensiva acolhida, apta a justificar a anulação do veredicto absolutório.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O controle recursal previsto no art. 593, III, d, do CPP limita-se ao juízo de constatação da existência de suporte probatório mínimo à decisão do Júri, admitindo-se a cassação apenas quando o veredicto estiver flagrantemente desprovido de elementos idôneos.
6. A tese defensiva acolhida pelos jurados encontra respaldo no interrogatório do acusado, meio típico de prova colhido sob o crivo do contraditório judicial, afastando a conclusão de completa dissociação do veredicto em relação ao conjunto probatório.
7. A soberania dos veredictos e a competência do conselho de sentença impedem a substituição do juízo dos jurados pela instância revisora quando existem versões plausíveis amparadas em

elementos de prova; é inviável valorar as provas para escolher tese prevalente em desfavor da opção do Júri.

8. Não basta, para cassar veredicto favorável ao acusado, que o Tribunal de origem apenas aponte elementos probatórios que reforcem a tese acusatória; é necessário que explicita, de modo claro, que a tese defensiva acolhida pelos jurados não encontra correspondência em nenhum elemento de prova, o que não ocorreu no acórdão recorrido.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Resultado do Julgamento: Agravo improvido.

Tese de julgamento:

1. O órgão recursal só pode cassar o veredicto do Tribunal do Júri quando este se mostrar manifestamente contrário à prova dos autos, isto é, flagrantemente desprovido de suporte probatório mínimo. 2. Se os jurados acolhem uma das versões apresentadas em plenário, amparada em suporte probatório mínimo, é inviável o controle do mérito do veredicto pelo tribunal de justiça, sob pena de ofensa à soberania dos veredictos.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, art. 593, III, d.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no AREsp 1182826/SP, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, j. 11.12.2018, DJe 01.02.2019; STJ, AgRg no HC 866.389/CE, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, j. 18.03.2024, DJe 20.03.2024; STJ, AgRg no HC 863.729/PE, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 13.11.2024, DJe 18.11.2024; STJ, AgRg no HC 854.877/AM, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 11.12.2023, DJe 18.12.2023; STJ, AgRg no REsp 2.005.686/AM, Rel. Min. Jesuíno Rissato (Des. convocado do TJDF), Sexta Turma, j. 21.08.2023, DJe 24.08.2023

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 15 de junho de 2026.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1049804 - SP(2025/0433615-8)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : ANTONIO CARLOS TAMIAZO
ADVOGADOS : ALEX ANDREWS PELLISSON MASSOLA - SP259771
JOSÉ RENATO PIERIN VIDOTTI - SP388130
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRIBUNAL DO JÚRI. ART. 593, III, D, DO CPP. ABSOLVIÇÃO. SOBERANIA DOS VEREDICTOS. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE COMPLETA DISSOCIAÇÃO DA TESE DEFENSIVA EM RELAÇÃO À PROVA DOS AUTOS. AGRAVO IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto pelo órgão de acusação estadual contra decisão que não conheceu do *habeas corpus*, mas concedeu a ordem de ofício para anular acórdão do Tribunal de Justiça e restabelecer a decisão absolutória do conselho de sentença.
2. O Tribunal de origem havia dado provimento à apelação da acusação, com fundamento no art. 593, III, "d", do CPP, por suposta manifesta contrariedade do veredicto às provas dos autos, destacando a ausência de suporte probatório à versão acolhida e a inexistência de dolo específico, determinando novo julgamento pelo Júri.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a decisão absolutória do Tribunal do Júri pode ser cassada, com base no art. 593, III, d, do CPP, por ser manifestamente contrária à prova dos autos, sem violar a soberania dos veredictos.
4. A questão em discussão consiste em saber se o acórdão de origem demonstrou a inexistência de suporte probatório mínimo à tese defensiva acolhida, apta a justificar a anulação do veredicto absolutório.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O controle recursal previsto no art. 593, III, d, do CPP limita-se ao juízo de constatação da existência de suporte probatório mínimo à decisão do Júri, admitindo-se a cassação apenas quando o veredicto estiver flagrantemente desprovido de elementos idôneos.

6. A tese defensiva acolhida pelos jurados encontra respaldo no interrogatório do acusado, meio típico de prova colhido sob o crivo do contraditório judicial, afastando a conclusão de completa dissociação do veredicto em relação ao conjunto probatório.

7. A soberania dos veredictos e a competência do conselho de sentença impedem a substituição do juízo dos jurados pela instância revisora quando existem versões plausíveis amparadas em elementos de prova; é inviável valorar as provas para escolher tese prevalente em desfavor da opção do Júri.

8. Não basta, para cassar veredicto favorável ao acusado, que o Tribunal de origem apenas aponte elementos probatórios que reforçam a tese acusatória; é necessário que explicita, de modo claro, que a tese defensiva acolhida pelos jurados não encontra correspondência em nenhum elemento de prova, o que não ocorreu no acórdão recorrido.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Resultado do Julgamento: Agravo improvido.

Tese de julgamento:

1. O órgão recursal só pode cassar o veredicto do Tribunal do Júri quando este se mostrar manifestamente contrário à prova dos autos, isto é, flagrantemente desprovido de suporte probatório mínimo. 2. Se os jurados acolhem uma das versões apresentadas em plenário, amparada em suporte probatório mínimo, é inviável o controle do mérito do veredicto pelo tribunal de justiça, sob pena de ofensa à soberania dos veredictos.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, art. 593, III, d.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no AREsp 1182826/SP, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, j. 11.12.2018, DJe 01.02.2019; STJ, AgRg no HC 866.389/CE, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, j. 18.03.2024, DJe 20.03.2024; STJ, AgRg no HC 863.729/PE, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 13.11.2024, DJe 18.11.2024; STJ, AgRg no HC 854.877/AM, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 11.12.2023, DJe 18.12.2023; STJ, AgRg no REsp 2.005.686/AM, Rel. Min. Jesuíno Rissato (Des. convocado do TJDF), Sexta Turma, j. 21.08.2023, DJe 24.08.2023

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO** contra a decisão de fls. 1051-1058 (e-STJ), que não conheceu o *habeas corpus*, mas concedeu a ordem de ofício, para anular o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça, restabelecendo-se a decisão absolutória do conselho de sentença.

O agravante alega, em suma, que o *habeas corpus* foi manejado como sucedâneo recursal, o que impõe o não conhecimento da impetração, somente sendo possível a concessão de ofício diante de flagrante ilegalidade, ausente no caso concreto (e-STJ, fls. 1070).

Afirma que a soberania dos veredictos do Júri, prevista na Constituição da República, não impede o controle excepcional pela instância revisora, sendo admissível a anulação do julgamento quando o veredicto se mostrar “manifestamente contrário à prova dos autos”, nos termos do art. 593, III, d, do Código de Processo Penal (e-STJ, fls. 1069).

Defende que o Tribunal de Justiça de São Paulo, ao prover a apelação ministerial, examinou exaustivamente o conjunto probatório e concluiu pelo erro manifesto do veredicto, destacando, entre outros pontos: “a versão acolhida [...] não conta com qualquer fundamento probatório” e “a ausência de dolo específico [...] não encontra mínimo respaldo nos autos” (e-STJ, fls. 1075-1076). Diante disso, sustenta ser vedado, na via estreita do *habeas corpus*, o revolvimento aprofundado da matéria fático-probatória para cassar acórdão que determinou a realização de novo Júri (e-STJ, fls. 1068, 1076).

Ao final, requer o provimento do agravo para que seja reformada a decisão agravada, revogando-se a ordem de *habeas corpus* concedida.

É o relatório.

VOTO

Não obstante os argumentos expendidos pelo agravante, estes não possuem o condão de infirmar os fundamentos da decisão agravada.

Consoante anteriormente explicitado, o Tribunal de origem deu provimento ao recurso da acusação, nos seguintes termos:

"A autoria, igualmente, é incontroversa.

Antônio Carlos, em plenário, alterou a versão oferecida na primeira etapa do procedimento, admitindo ter consumido duas latas de cerveja antes dos fatos. Voltava para casa e, ao passar pela estrada, encontrou os adolescentes em uma propriedade rural. Discutiu com eles por acreditar que estavam consumindo drogas no local, situação que já havia presenciado anteriormente. Eles o agrediram com um tapa na mão e uma pedrada no braço. **Retornou ao veículo e seguiu seu caminho. Passava**

por uma ponte estreita quando uma pedra atingiu seu para-brisa e o fez perder a direção. Não viu as vítimas. Somente depois soube do atropelamento (disponível no e-SAJ).

Os ofendidos K.F.B., A.L.M., F.O. dos S. e A.V.N.A. declararam, de forma convergente, que haviam ido a um canavial para pegar e chupar cana e, na volta, cruzaram com o veículo do réu em uma estrada rural estreita. Aparentando embriaguez e exalando odor etílico, Antônio Carlos passou a insultá-los, dizendo que estavam invadindo sua propriedade e subtraindo sua cana. O mais velho do grupo, A. L., respondeu à provocação e discutiu com o acusado, que apontava o dedo e levava repetidamente a mão à cintura. Em meio às ofensas, A.L. desferiu um tapa na mão do réu e este retornou ao carro. Os ofendidos saíram correndo e, pouco depois, viram o veículo avançando em alta velocidade na direção deles. Perto da ponte, K., A.L. e F. pularam para fora da estrada, enquanto A.V. continuou correndo e foi atropelado. O réu não conseguiu fugir, pois

bateu o carro e, ao tentar desembarcar, foi contido pelas pessoas que estavam nas proximidades. O adolescente atingido estava se contorcendo no chão e foi levado ao hospital com o maxilar quebrado, lá permanecendo internado por duas a três semanas, parte do tempo em coma. Os demais afirmaram que a pedrada no para-brisa foi dada por A.L., após o atropelamento. Havia pegado apenas uma ou duas canas da plantação e não sabem se Antônio Carlos era proprietário do local, pois sempre iam lá e nunca o tinham visto (disponível no e-SAJ).

O policial militar Alex Fernando dos Santos Mano reportou que sua equipe foi acionada para atender a uma ocorrência de acidente de trânsito no bairro Palmeiras, mas ao chegar soube que as partes já haviam sido conduzidas ao hospital municipal. Tomou conhecimento do atropelamento envolvendo Antônio Carlos e alguns menores de idade. Segundo as informações prestadas por testemunhas, o réu encontrou os adolescentes na estrada, passou a encará-los e iniciou uma discussão, durante a qual apontou o dedo no rosto de A.L., que reagiu lhe dando um tapa na mão. Em seguida, Antônio Carlos retornou ao veículo, fez uma manobra e avançou na direção dos ofendidos, atingindo A.V., que não conseguiu desviar a tempo. No hospital, o réu apresentava sinais visíveis de embriaguez olhos avermelhados, hálito etílico e falta de equilíbrio, mas se recusou a fazer o teste do etilômetro, consentindo apenas com a coleta de sangue (disponível no e-SAJ).

Os guardas civis municipais Marcelo Baptista de Souza e Valdir José da Silva asseveraram que foram ao local em apoio à Polícia Militar e encontraram o réu contido por populares, os quais queriam agredilo. Ele aparentava estar embriagado, mal conseguia parar em pé, apresentava fala pastosa, odor alcoólico e bastante agressividade. A vítima do atropelamento já havia sido socorrida pelo SAMU. Os ofendidos afirmaram que Antônio Carlos teria tentado atropelá-los, mas três deles conseguiram pular da ponte e apenas A.V. foi atingido. Havia relatos de que adolescentes costumavam frequentar a região para usar de entorpecentes e A.L. possuía registros policiais relativos a tráfico de drogas (disponível no eSAJ).

A testemunha de defesa Adair Eufrosino da Silva, cunhado do acusado, afirmou conhecê-lo há mais de trinta anos e o descreveu como pessoa calma, trabalhadora e sem histórico de violência, que bebia apenas socialmente. Foi ao local após o acidente, encontrou Antônio Carlos nervoso e alterado, mas não consegue dizer se

em razão do nervosismo ou do consumo de bebida alcoólica. Soube que havia ocorrido um desentendimento e que um rapaz teria dado um tapa na mão do réu. Viu o carro com o para-brisas danificado. Confirmou que o veículo era de trabalho e que o acusado não aparentava saber o que havia acontecido (disponível no e-SAJ).

As demais testemunhas defensivas Gilmar Ladeira Ferreira, José Augusto da Silva e Mizael Freitas de Jesus Rosado não presenciaram os fatos e se limitaram a tecer comentários sobre a vida pessoal e a conduta pregressa do acusado (disponível no e-SAJ).

Em acréscimo, o laudo pericial de fls. 287/288 atestou que A.V.N.A. sofreu lesões corporais de natureza grave “traumatismo crânio-encefálico + trauma de face com fraturas, submetido a redução e fixação de fratura do zigoma direito” provocadas por agente contundente, as quais demandaram internação e são compatíveis com a narrativa harmônica apresentada pelos ofendidos. Além disso, as fotografias de fls. 195/196, juntamente com o laudo pericial de fls. 278/286, atestam que o veículo do acusado foi encontrado em meio à vegetação, em um declive fora da estrada, apresentando dano no para-brisa, consistente em fratura com estrias orientadas de fora para dentro e característico de embate de objeto e/ou instrumento.

Assim, o julgamento violou as provas e o direito, porquanto a versão acolhida pela maioria dos jurados no segundo quesito de cada série em relação às vítimas K.F.B.; A.L.M. e F.O. dos S.5 não conta com qualquer fundamento probatório⁶, restando a conclusão pela inexistência material de três das quatro imputações deslocada de qualquer análise minimamente razoável dos elementos coligidos. Anote-se que em sede da chamada “tentativa branca” (ou incruenta), a prova indireta (em especial a oral) adquire relevância central para a correta aferição da materialidade delitiva⁷.

Similarmente, a ausência de dolo específico na conduta que atingiu A.V.N.A. (terceiro quesito da quarta série⁸) não encontra mínimo respaldo nos autos, mormente porque a prova oral indica claramente que a pedra que atingiu o para-brisas do veículo supostamente fazendo Antônio Carlos perder a direção e não ver o ofendido só foi atirada depois do atropelamento. " (e-STJ, fls. 9-22).

As decisões do Tribunal do Júri submetem-se ao duplo grau de jurisdição, apenas, nas hipóteses previstas nas alíneas do inciso III do artigo 593 do Código de Processo Penal, "a) ocorrer nulidade posterior à pronúncia; b) for a sentença do juiz-presidente contrária à lei expressa ou à decisão dos jurados; c) houver erro ou injustiça no tocante à aplicação da pena ou da medida de segurança; d) for a decisão dos jurados manifestamente contrária à prova dos autos".

Em relação à alínea "d", ao órgão recursal se permite, apenas, a realização de um juízo de constatação acerca da existência de suporte probatório para a decisão tomada pelos jurados integrantes da Corte Popular, somente se admitindo a cassação do veredicto caso este seja flagrantemente desprovido de elementos mínimos de prova capazes de sustentá-lo (AgRg no AREsp 1182826/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 11/12/2018, DJe de 1º/2/2019).

Não basta que o Tribunal de Justiça aponte elementos de prova favoráveis à argumentação do Ministério Público para se cassar um veredito favorável ao acusado (e-STJ, fls. 19-20), é preciso que os julgadores expliquem que a tese defensiva não corresponde a nenhum elemento de prova, o que, da leitura do acórdão impugnado, observa-se que não ocorreu.

No caso em exame, a tese sustentada pela defesa não se encontra totalmente dissociada das provas dos autos, eis que encontra respaldo no interrogatório do acusado.

Assim, cabe aos jurados escolher a versão que lhes pareceu mais verossímil e decidir a causa conforme suas convicções. Não é competência do Tribunal de Justiça, tampouco desta Corte Superior, valorar as provas dos autos e decidir pela tese prevalente, sob pena de violação da competência constitucional conferida ao Conselho de Sentença.

Nesse sentido, confirmam-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. TRIBUNAL DO JÚRI. NEGATIVA DE AUTORIA. ABSOLVIÇÃO PELOS JURADOS. VEREDITO COM RESPALDO NOS AUTOS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Na análise da apelação fundada no art. 593, III, "d", do CPP - alegação de que a decisão dos jurados é manifestamente contrária à prova dos autos -, ao órgão recursal se permite, apenas, a realização de um juízo de constatação acerca da existência de suporte probatório para a decisão tomada pelo Conselho de sentença.

Somente se admite a cassação do veredito se flagrantemente desprovido de elementos mínimos de prova capazes de sustentá-lo.

Caso contrário, deve ser preservado o juízo feito pelo Tribunal do Júri, no exercício da sua soberana função constitucional.

2. No caso em exame, a tese de negativa de autoria - sustentada pela defesa e acolhida pelos jurados - não estava totalmente dissociada do que foi produzido em juízo e encontrava respaldo no interrogatório do réu, que, desde a fase de *judicium accusationis*, afirmou que estava em outro local no momento do crime.

3. Assim, ao contrário do que consignou o acórdão, não há como entender que a decisão do Tribunal do Júri foi manifestamente contrária às provas dos autos, pois o interrogatório é meio típico de prova previsto no Código de Processo Penal e foi produzido sob o crivo do contraditório judicial.

4. É de se concluir, portanto, que os jurados apenas escolheram a versão que lhes pareceu mais verossímil e decidiram a causa conforme suas convicções. Não cabe ao Tribunal a quo, tampouco a esta Corte Superior, valorar as provas dos autos e decidir pela tese prevalente, sob pena de violação da competência constitucional conferida ao Conselho de Sentença.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 866.389/CE, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 18/3/2024, DJe de 20/3/2024.)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUNAL DO JÚRI. DECISÃO ABSOLUTÓRIA. APELAÇÃO MINISTERIAL. ART. 593, III, "D", DO CPP. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame¹. Agravo regimental interposto pelo Ministério Público Federal contra decisão que não conheceu o habeas corpus, mas concedeu a ordem de ofício para anular acórdão do Tribunal de Justiça, restabelecendo decisão absolutória dos jurados.

2. O paciente foi pronunciado por homicídio qualificado, art. 121, § 2º, incisos II, III, IV e V, do Código Penal. Em plenário, os jurados o absolveram, mas o Tribunal de origem deu provimento ao recurso da acusação, considerando a decisão dos jurados manifestamente contrária à prova dos autos.

II. Questão em discussão³. A questão em discussão consiste em saber se a decisão absolutória do Tribunal do Júri pode ser cassada por ser manifestamente contrária à prova dos autos, sem violar a soberania dos veredictos.

III. Razões de decidir⁴. A decisão do Tribunal do Júri pode ser revista quando manifestamente contrária à prova dos autos, conforme art. 593, III, d, do CPP, sem violar a soberania dos veredictos.

5. Porém, o Tribunal de origem não demonstrou que a tese defensiva não correspondia a nenhum elemento de prova, baseando-se apenas em testemunhos extrajudiciais e de ouvir dizer, o que não é suficiente para cassar o veredicto.

6. A decisão agravada deve subsistir, pois o agravante não trouxe elementos aptos a infirmá-la.

IV. Dispositivo e tese⁷. Agravo desprovido.

Tese de julgamento: "1. A decisão do Tribunal do Júri pode ser revista quando manifestamente contrária à prova dos autos, sem violar a soberania dos veredictos. 2.

O Tribunal de Justiça tem que demonstrar que a tese defensiva não corresponde a nenhum elemento de prova. 3. Testemunhos extrajudiciais e de ouvir dizer não são suficientes para cassar veredicto absolutório."

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 593, III, d; CPP, art. 155. Jurisprudência relevante citada: STJ, HC n. 313.251/RJ, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Terceira Seção, Dje. 28.02.2018; STJ, AgRg no REsp n. 2.067.766/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 2/10/2023; STJ, HC n. 706.735/RS, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe de 17/2/2023.

(AgRg no HC n. 863.729/PE, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 13/11/2024, DJe de 18/11/2024.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO PRINCÍPIO DO COLEGIADO. INEXISTÊNCIA. ABSOLVIÇÃO PELO TRIBUNAL DO JÚRI. DECISÃO AMPARADA NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. APELAÇÃO. ART. 593, III, "D", DO CPP. CASSAÇÃO DO VEREDITO PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. JULGAMENTO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIO À PROVA DOS AUTOS. NÃO OCORRÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Este Superior Tribunal de Justiça possui entendimento de que a "decisão monocrática proferida por Relator não afronta o princípio da colegialidade e tampouco configura cerceamento de defesa, ainda que não viabilizada a sustentação

oral das teses apresentadas, sendo certo que a possibilidade de interposição de agravo regimental contra a respectiva decisão [...] permite que a matéria seja apreciada pela Turma, o que afasta absolutamente o vício suscitado pelo agravante" (AgRg no HC 485.393/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe 28/3/2019).

2. É cediço que a Terceira Seção desta Corte Superior, ao julgar o HC 313.251/RJ, da relatoria do Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, por maioria, uniformizou sua jurisprudência sobre a possibilidade da interposição de recurso ministerial, uma única vez, contra a sentença absolutória do Tribunal do Júri, ainda que por clemência, quando esta for manifestamente contrária à prova dos autos, não havendo que se falar em violação ao princípio da soberania dos veredictos, vencidos este Relator e os Ministros Sebastião Reis Júnior, Reynaldo Soares da Fonseca e Antonio Saldanha Palheiro.

3. Não basta que o Tribunal aponte elementos de prova favoráveis à argumentação do Ministério Público para se cassar um veredito favorável ao acusado, é preciso que os julgadores expliquem que a tese defensiva não corresponde a nenhum elemento de prova, o que não ocorreu na espécie, em que a tese de legítima defesa encontra amparo, ao menos, no depoimento do acusado, de sorte que não cabe falar em dissociação completa da conclusão do Conselho de Sentença do conjunto fático-probatório dos autos.

4. A competência para avaliar as provas da culpabilidade ou inocência do réu, nos crimes dolosos contra a vida, é do tribunal do júri. A reversão de seu veredito somente é cabível quando completamente dissociado e contrário às provas dos autos. Se, por outro lado, são apresentadas duas versões em plenário e os jurados optam por uma delas, é inviável o controle judicial com espeque no art. 593, III, "d", do CPP.

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 854.877/AM, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 11/12/2023, DJe de 18/12/2023.)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. SÚMULA N. 182/STJ. SENTENÇA DESCLASSIFICATÓRIA. DECISÃO AMPARADA NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. CASSAÇÃO DO VEREDITO PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SOBERANIA DOS VEREDITOS. AGRAVO PROVIDO.

1. Quanto à intempestividade do recurso de apelação do Ministério Público, a ausência de impugnação específica ao fundamento da decisão recorrida atrai a incidência do art. 1.021, § 1º, do CPC e da Súmula n. 182 desta Corte.

2. Não se afigura manifestamente contrária à prova dos autos a decisão dos jurados que acolhe uma das versões respaldadas no conjunto probatório produzido. A opção dos jurados por uma ou outra versão, em detrimento dos interesses de uma das partes, não autoriza a cassação do veredito.

3. O recurso de apelação interposto pelo art. 593, III, d, do CPP não autoriza a Corte de Justiça a promover a anulação do julgamento realizado pelo Tribunal do Júri, simplesmente por discordar do juízo de valor resultado da interpretação das provas, como ocorrera na espécie (AgRg no HC n. 506.975/RJ, relator Ministro Reynaldo Soares de Fonseca, Quinta Turma, julgado em 6/6/2019, DJe 27/6/2019).

4. O acórdão recorrido deixou de demonstrar que a decisão dos jurados pela absolvição não se fundamentou em nenhum elemento constante dos autos, consignando apenas a existência de prova da prática delitiva, razão por que não há falar-se em julgamento contrário à prova dos autos a justificar o provimento da apelação da acusação pelo Tribunal de origem, sob pena de ofensa à soberania dos veredictos.

5. Agravo regimental conhecido parcialmente e, nessa extensão, provido para restabelecer a sentença que desclassificou a conduta.

(AgRg no REsp n. 2.005.686/AM, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Sexta Turma, julgado em 21/8/2023, DJe de 24/8/2023.)

Por fim, cumpre salientar que descabe razão ao recorrente ao alegar que seria inviável a desconstituição das conclusões do Tribunal de Justiça, na medida em que o *decisum* ora atacado baseou-se apenas na análise dos elementos trazidos pelo acórdão originário, sem que tenha sido necessário o revolvimento fático-probatório.

Dessa forma, verifica-se que o recorrente não trouxe elementos aptos a infirmar a decisão agravada, razão pela qual merece subsistir por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.049.804 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2025/0433615-8

Número de Origem:

00002870320168260551 21119320320168260000 2870320168260551

Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : JOSE RENATO PIERIN VIDOTTI

ADVOGADOS : ALEX ANDREWS PELLISSON MASSOLA - SP259771

JOSÉ RENATO PIERIN VIDOTTI - SP388130

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : ANTONIO CARLOS TAMIAZO

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÂNSITO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVADO : ANTONIO CARLOS TAMIAZO

ADVOGADOS : ALEX ANDREWS PELLISSON MASSOLA - SP259771

JOSÉ RENATO PIERIN VIDOTTI - SP388130

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 15 de junho de 2026